



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ CARLOS AGUIAR BRITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0800000011309

AUTO DE INFRAÇÃO: 015584/2006

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312, CÓDIGO 350 - INC. III – LETRA A E CÓDIGO 356 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 335 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **015584/2006**, no qual foi constatado que o infrator suprimiu 99 (noventa e nove) árvores da essência Aroeira, não realizou a supressão da vegetação nas áreas requeridas, comercializou 135,0 m³ de lenha sem origem comprovada indicando o uso de documentação de acobertamento de forma diferente da autorizada.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Código 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 335, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. III, letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 4.550,00** (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais);

- Art. 86, Anexo III – Código 356, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Valor total da multa: RS 75.050,00 (setenta e cinco mil e cinquenta reais).



O referido auto de infração foi lavrado em 06/12/2008, sendo o autuado cientificado da lavratura através dos Correios, via AR, razão pela qual apresentou defesa em 09/01/2008 (fls.02/09).

A defesa administrativa foi analisada (fls.47) e o pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 14/07/2015, apresentado recurso administrativo (fls.53 a 57) ao Conselho de Administração do IEF no dia 14/08/2015, alegando e requerendo em síntese:

- que se verifica o flagrante cerceamento do direito de defesa, o qual acarreta a nulidade processual;
- que o autuado jamais realizou exploração na propriedade rural denominada fazenda Santo Hipólito, e quem realizou foi o respectivo proprietário Mauricio Maia Rabelo;
- que seja apreciada a questão relativa à ausência de prática de infração pelo recorrente, para o fim de anular as multas aplicadas.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 312 ; Código da infração 335 ; Código da infração 350, inc. III – letra “a” e Código da infração 356 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssimas e graves, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	335
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as da Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades florestais ou agrossilvopastoris.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por hectare.
Outras cominações	Notificação para adequação à AAF. Não às executando no prazo estabelecido: - Embargo das atividades - Apreensão e suspensão da autorização - Reparação ambiental - Reposição florestal - Caracterizando outra infração administrativa aplicar a específica.
Observações	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III- comercializar IV- utilizar, consumir, V- beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) – R\$ 80,00 por mdc de carvão c) – R\$ 20,00 por moirão d) – R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) – R\$ 5,00 por caibro in natura f) – R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

Código da infração	356
Descrição da infração	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por documento
Outras cominações	- Apreensão do documento - Apreensão e perda do produto florestal acobertado indevidamente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração. - Custas de deslocamento e depósito - Suspensão ou embargo das atividades do cedente e do beneficiado, pelo órgão, se for o caso.
Observações	



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Em vistoria realizada na propriedade denominada fazenda Santo Hipólito, município de Mirabela em companhia do proprietário constatou-se os fatos descritos no laudo de Fiscalização em anexo, i.e. foram suprimidas 99 (noventa e nove) árvores da essência aroeira em uma área de 15 ha (quinze hectares), que não houve a supressão dos 10 ha (dez hectares) de cerrado autorizados no processo 12.01.05.0024307. No entanto, a análise do processo demonstrou que foram comercializados 202,50 st. de lenha que deveriam ser provenientes do processo em questão, o que não ocorreu, pois não há indícios de desmate na área indicando o uso da documentação de acobertamento de forma diferente da autorizada. Deste modo será lavrado o auto de infração referentes aos atos descritos anteriormente.

Obs: segundo informações do proprietário, o Sr. José Carlos de Aguiar Brito é o responsável pela exploração, comercialização e transporte da lenha produzida na área autorizada.

Verifica-se também que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização de folhas 37 a 40, elaborado pelos competentes Analistas Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 41 a 45), senão vejamos:

Laudo de Fiscalização - Realizado em 04 de Dezembro de 2008

Introdução: (.....)

Vistoria:

No dia 04 de dezembro de 2008, em vistoria à propriedade Fazenda Santo Hipólito, com a presença do procurador Sr. Maurício Maia Rabelo, constatou-se os fatos descritos a seguir:

A propriedade está inserida na transição entre dois biomas: cerrado em diversos estágios sucessionais com espécies típicas como pequi, capitão, pau terra, sucupira, favela, vinhático, e caatinga arbórea com fisionomia floresta estacional decidual submontana, apresentando os seguintes indivíduos: cedro, aroeira, angico, serrotão, entre outros. O solo é caracterizado como latossolos vermelho-amarelo, areias quartizenosas e solos com características hidromórficas próximo às APPs.

Ao deslocarmos pela propriedade, verificamos que as áreas requeridas encontram-se praticamente inalteradas, principalmente a área de cerrado, onde não há indícios de exploração conforme proposto no plano simplificado e reafirmado no termo de compromisso averbado em cartório do dia 16 de julho de 2007. No entanto, na área requerida como limpeza de pastagem foi possível constatar que houve supressão de todos os indivíduos de aroeira sem cerne, sendo possível contar 99 tocos destes indivíduos já em estágio inicial de brotação (Fotos em anexo) desrespeitando as orientações técnicas e normas legais vigentes. A lenha proveniente da exploração desta área encontra-se espalhada em diversos pontos da área (fotos em anexo)



indicando que não houve retirada de material lenhoso deste local. Neste ponto, vale destacar que o proprietário alega que transferiu toda a responsabilidade de corte e retirada de lenha para o procurador José Carlos Aguiar Brito (denominado anteriormente de procurador2).

Realizada a vistoria procedeu-se a análise da prestação de contas dos selos e notas utilizados na comercialização e transporte do material lenhoso liberado no presente processo. Verificou-se que foram comercializados 135,0 m³ de lenha para a Cerâmica Wanderley Martins LTDA que deveriam ser provenientes da Fazenda Santo Hipólito e liberada por meio da APEF número 0026390-A.

Conclusão:

Diante dos fatos relatados conclui-se que houve supressão de 99 (noventa e nove) indivíduos da essência aroeira na propriedade denominada fazenda Santo Hipólito (infração 01) e que não houve o cumprimento do termo de compromisso averbado em cartório no dia 16 de julho de 2007, ou seja, não foi realizada a supressão da vegetação nas áreas requeridas (infração 02) e por fim, houve comercialização de 135,0 m³ de lenha para a cerâmica Wanderley Martins LTDA, sem que este material possuísse origem comprovada (infração 3) indicando o uso de documentação de acobertamento de forma diferente da autorizada (infração 04). Deste modo, deverá ser lavrado o auto de infração referente aos atos observados e descritos anteriormente, em seguida proceder ao encerramento do processo número 12.01.05.002432007.

Na cerâmica Wanderley Martins LTDA foi possível constatar a existência de 30m³ de lenha sem documentos de acobertamento, sendo que 70% ou 21,0 m³ ou 31,50 st de lenha eram de essência aroeira.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se apreciar as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autuado alega em sua defesa que se verifica o flagrante cerceamento do direito de defesa e dos dispositivos normativos que regem o processo administrativo, o qual acarreta a nulidade processual.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

Ora, é tão descabida a alegação do autuado, que o devido processo legal está sendo observado no presente Parecer Técnico, que cuida de analisar todos os itens do recurso



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 09 de janeiro de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 14 de agosto de 2015 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, trata-se pois, de alegação vazia não comprovada e sem fundamentos.

Assim, não há que se falar em nulidade processual por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Ademais, auto de infração 015584/2006 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008; *“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Assim, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da autuação foram claramente explicitadas no Auto de Infração.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 06 de dezembro de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;***
- II – fato constitutivo da infração;***
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;***
- V – reincidência;***
- VI – aplicação das penas;***



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59. – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA

O Recorrente alega que jamais realizou exploração na propriedade rural denominada fazenda Santo Hipólito, e quem realizou foi o respectivo proprietário Mauricio Maia Rabelo,



alegando ainda que seja apreciada a questão relativa a ausência de prática de infração para o fim de anular as multas aplicadas.

Ressaltamos que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla: o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL, CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que **o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório**. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial: 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, no art. 31, § 2º e o Decreto 46.668/14, no art. 25, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

[...]

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

Diante do exposto, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, tendo feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

PARECER AGE nº 15.877, de 23 de maio de 2017 [1][editar]

- Natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental: subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. - Quem pode ser autuado? O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade. - O auto de infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido direta ou indiretamente para a prática da infração (art. 109 da Lei 20.922/12; art. 31, § 2º do Decreto nº 44.844/08 e art. 25, § 1º do Decreto nº 46.668/14, abaixo citados).



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração



ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGACIA GERAL DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo - Subsecretaria de Fiscalização Ambiental - SUFIS-SEMAD

Parceir nº: 15.877

Data: 23 de maio de 2017

Classificação Temática: Meio ambiente. Responsabilidade administrativa. Meio ambiente. Poder de Polícia.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - SANCCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

O processo administrativo sancionador deve respeitar os princípios constitucionais reitores do devido processo substancial: legalidade, tipicidade, proporcionalidade, culpabilidade, personalismo ou intranscendência da sanção.

O proprietário de imóvel, o possuidor, o atendente ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.

Do Auto de Infração deve constar a indicação de todos os envolvidos no fato, que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014), descrevendo-se, com clareza, as circunstâncias em que ocorreu o fato constitutivo da infração e os aspectos que induzem ao envolvimento.

50. Com efeito, respondemos às indagações da Consultante, nos seguintes termos:

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida a responsabilidade concorrente, cuja culpa dele se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (idéia de culpa como elemento normativo).

Atestam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse emendamento se aplica entre proprietário e possessor no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel.

A definição da concorrente para a prática da ação ou omissão infracional se dá no âmbito do processo administrativo, o que condiz ao dever do órgão ambiental fiscalizador de identificar, no Auto de Infração, o autor direto e eventuais concorrentes; para viabilizar a aplicação da sanção a cada qual, cabendo, a cada autuado, fazer prova em contrário (art. 109 da Lei Estadual n. 20.922/2013, art. 31, § 2º, do Decreto 44.844/08 e art. 25, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014).

A situação posta na indagação de n. 4 não prejudica, considerando que será autuado o autor direto e eventuais envolvidos, concorrentes, não sendo a transferência formal, ou não, da propriedade o que irá definir a responsabilidade pela infração administrativa.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.4 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **RS5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Códigos 335 no valor de **RS 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. III, letra "a" no valor de **RS 4.550,00** (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais);

- Art. 86, Anexo III - Código 356 no valor de **RS 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 335, Cód. 350 Inc. III – letra "a" e Cód. 356 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 81 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **015584/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

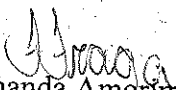
- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III – Código 335 no valor de **RS 7.500,00**, Código 350 - Inc. III, letra “a” no valor de **RS 4.550,00** e Código 356 no valor de **RS 13.500,00** ;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para de simples no valor de **RS 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental - MASP 1.396.572-8

Coordenadora do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração -

NUCAI

